



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dr.ª FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

Técnico Judiciário – RF 5898

AÇÃO CAUTELAR

Processo n.º 0006235-69.2015.403.6100

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL

Registro n.º 91 /2015

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em liminar:

(i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido a a Abril Radiodifusão S.A. e transferida a Spring Televisão S.A.;

(ii) a determinação para que as rés Abril Radiodifusão S.A. e Spring Televisão S.A. apresentem toda a documentação que embasou e instrumentalizou a venda da "licença de utilização de radiofrequência e seus ativos operacionais", inclusive quanto aos aspectos comerciais financeiros da transação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

(iii) a determinação para que a União se abstenha de conceder às co-rés novas outorgas para execução de serviços de radiodifusão e de autorizar a transferência de outorga às co-rés e a seus representantes legais.

Sustentou, em suma, a impossibilidade de transferência da concessão, dada a necessidade de procedimento licitatório, bem como que não poderia ocorrer a transmissão da programação a cargo da Spring.

Determinada sua prévia manifestação na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 80), a União apresentou informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações no sentido de que, embora ainda não concluída a análise do pleito para transferência direta da concessão, não foi verificada qualquer irregularidade no contrato, tendo sido emitida proposta de deferimento do requerimento.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62) determinava que competia privativamente à União:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;
- b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Entendeu-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme ADI n.º 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. A Constituição Federal, por sua vez, passou a dispor, de acordo com seu artigo 21, que compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Sobreveio a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que *revogou parcialmente* o Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme disposto do artigo 215, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão. Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.

Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (artigo 33, § 3º). Apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de licitação (artigo 34).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Restou estabelecido, no artigo 38, c, do CBT, que a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Isto é, não há impedimento legal á transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, desde que haja prévia anuência da Administração.

Conforme informações de fls. 85-90, o requerimento de autorização prévia para transferência direta da concessão outorgada a Abril Radiodifusão S.A. para a Spring Televisão S.A. (processo administrativo n.º 53900.009299/2014-94), embora ainda não tenha decisão definitiva, conta com proposta de deferimento do requerimento, por ter sido constatado o preenchimento dos pressupostos legais exigidos na legislação de radiodifusão.

Ainda, ante a apuração de possível transferência direta da outorga o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, instaurou o processo administrativo n.º 53000.007468/2014-03 em que se observou que “o instrumento contratual estabeleceu a aprovação prévia do Ministério das Comunicações como condição suspensiva para o fechamento do negócio pactuado, ou seja, a transferência direta somente será concluída se houver aprovação do Poder Concedente”. Desse modo, por não ter sido constatada infração à legislação de radiodifusão, o procedimento foi arquivado.

Por fim, ante a notícia do MPF nestes autos sobre eventual ocorrência da transferência direta sem a prévia autorização da Administração, aquele Departamento solicitou á Anatel uma fiscalização *in loco* para averiguação.

Ante a ausência de elementos suficientes ao reconhecimento de qualquer infração á legislação sobre a exploração de serviços de radiodifusão e tendo o órgão competente da Administração se pronunciado quanto a aparente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. de S.', is located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ausência de vícios no contrato de transferência da concessão, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado quanto aos requerimentos descritos nos itens *i* e *iii* supra.

Quanto ao item *ii*, não reconheço perigo na demora até julgamento definitivo da presente cautelar, haja vista que eventual infringência á ordem legal praticada pela Abril Radiodifusão S.A. ou pela Spring Televisão S.A. decorreria da efetiva constatação da transferência direta da execução dos serviços de radiodifusão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intimem-se. Citem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

